



## PROCURADORIA

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº. 566/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: Altera a Lei nº 608, de 14 de setembro de 2001 e dá outras providências.

### PARECER

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº. 608, DE 14 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO (ART. 59, IV e ART. 80, VIII DA LOMAN) – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL – CONSTITUCIONALIDADE – TRÂMITE REGULAR.

#### 1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei nº. 566/2023 de autoria do Executivo Municipal – Prefeito, que visa alterar a Lei nº. 608, de 14 de setembro de 2001.





A propositura tem por finalidade a alteração do endereço do CMEI HERMANN GMEINER no seu ato de criação, que de acordo com o dispositivo supracitado, localizava-se na Av. Cacilda Pedrosa, nº 600 - Alvorada I, e atualmente localiza-se na Rua Vivaldo Lima, nº 405 - Alvorada.

Afirma que a referida disposição se faz necessária devido a necessidade de credenciamento da referida unidade de ensino junto ao Conselho Municipal de Educação.

É o relatório, passo a opinar.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61, CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos





cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58 da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos)

Constata-se que a matéria - alteração de nomenclatura de Escola Municipal, na expectativa de adequação e regularização junto ao sistema da Secretaria Municipal de Educação, Programas Federais e demais setores da educação - **traz reflexos na estruturação e organização da Administração**, devidamente amparada nos artigos 59, IV e 80, VIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;





IV – criação, extinção e **organização dos órgãos** da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, por tratar sobre matéria de iniciativa privativa do Executivo, razão pela qual não se vislumbra óbice quanto a sua tramitação.

### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o projeto está de acordo com os ditames legais, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº. 566/2023.

É o parecer.

Manaus, 01 de novembro de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda  
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





Documento 2023.10000.10032.9.070533

Data 01/11/2023

## TRAMITAÇÃO

### Documento N° 2023.10000.10032.9.070533

#### Origem

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA  
**Data** 01/11/2023

#### Destino

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Aos cuidados de** JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

#### Despacho

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL





## PROCURADORIA GERAL

**PROJETO DE LEI Nº. 566/2023.**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**EMENTA:** Altera a Lei nº 608, de 14 de setembro de 2001 e dá outras providências.

**INTERESSADO:** 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 01 de novembro de 2023.

**DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES**

**Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**





Documento 2023.10000.10032.9.070533

Data 01/11/2023

## TRAMITAÇÃO

### Documento N° 2023.10000.10032.9.070533

#### Origem

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** GABRIELLE COSTA PASCARELLI  
**Lopes**  
**Data** 06/11/2023

#### Destino

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

#### Despacho

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS

